



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS NOMEÇÕES DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA GERA UM DESEQUILIBRIO ENTRE OS
PODERES? ANÁLISE DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDEU O ATO
DE NOMEÇÃO DE ALEXANDRE RAMAGE**

Michele da Piedade

Professora Orientadora: Me. Karina Ferreira Soares de Albuquerque

Aracaju/SE

2020

MICHELE DA PIEDADE

**A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS NOMEÇÕES DO
PRESIDENTE DA REPÚBLICA GERA UM DESEQUILIBRIO ENTRE OS
PODERES? ANÁLISE DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDEU O ATO
DE NOMEÇÃO DE ALEXANDRE RAMAGE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, com requisito
para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Karina Ferreira
Soares de Albuquerque

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Me. Karina Ferreira Soares de Albuquerque
Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

Professor (a) Examinador (a)
Universidade Tiradentes

Aracaju/SE

2020

A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS NOMEÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA GERA UM DESEQUILIBRIO ENTRE OS PODERES? ANÁLISE DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDEU O ATO DE NOMEÇÃO DE ALEXANDRE RAMAGE

DOES THE INTERFERENCE OF JUDICIAL POWER IN THE APPOINTMENTS OF THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC GENERATE AN IMBALANCE BETWEEN THE POWERS? ANALYSIS OF THE SECURITY COMMAND THAT SUSPENDED THE ACT OF APPOINTMENT OF ALEXANDRE RAMAGE

Michele da Piedade¹

Orientadora: Prof^a. Me. Karina Ferreira Soares de Albuquerque²

RESUMO

O Estado Democrático de Direito confirma-se na participação popular nos termos da Constituição, está por sua vez estabelece normas e princípios com o escopo de conduzir os representantes do poder, além de regular a atuação do Estado. Assim, o presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar se com o deferimento da suspensão do ato de nomeação para diretor da polícia federal ocorreu interferência do Poder Judiciário sob a ótica do Princípio da separação de poderes e o sistema de freios e contrapeso, relacionando o princípio da legalidade e identificando violação à moralidade administrativa e o desvio da finalidade do ato. Ademais, o Poder Judiciário atua quando provocado, sendo-lhe vedado deixar de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito.

Palavras-chave: Poderes. Interferência. Controle.

ABSTRACT

The Democratic Rule of Law is confirmed in popular participation under the terms of the Constitution, it in turn establishes norms and principles with the scope of leading representatives of power, in addition to regulating the performance of the State. Thus, the present completion of course work aimed to analyze whether, with the approval of the suspension of the act of appointment to the director of the federal police, there was interference

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: michele_piedade@hotmail.com;

² Professora Assistente da Universidade Tiradentes (UNIT); Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes (UNIT); Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Advogada. E-mail: karinaalbuquerque@ig.com.br.

by the Judiciary Power from the perspective of the Principle of Separation of Powers and the system of checks and balances, relating the principle of legality and identifying violation of administrative morality and deviation from the purpose of the act. Furthermore, the Judiciary acts when provoked, being forbidden to fail to appreciate any injury and threatens the law.

Keywords: Powers. Interference. Control.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vive uma crise sanitária unida a uma instabilidade institucional e assim constatando-se a necessidade de se manter um diálogo harmonioso entre os Poderes, posto que é o diálogo o condão que alimenta a democracia e conseqüentemente as instituições. Embora o Poder Judiciário representado por seu órgão máximo o Supremo o Tribunal Federal tenha a incumbência de resguardar os preceitos fundamentais de uma democracia e assegurar os ditames constitucionais verifica-se um crescimento cada vez maior de críticas, principalmente quando suas decisões atingem atos provenientes do Poder Executivo, justificando-se assim a relevância dos assuntos abordados a seguir.

Com o deferimento do pedido de liminar impetrado pelo Partido Político Democrático através do Mandado de Segurança Coletivo fundamentado no abuso de poder na sua forma desvio de finalidade por parte do Presidente da República quando nomeou o Diretor da Polícia Federal que a pesquisa tem como objetivo geral a análise do Princípio da Separação do Poderes e o sistema de freios e contrapesos fundamental para a contenção de abusos.

Observou-se que as declarações do atual Presidente da República nos meios de comunicação de que estaria o Supremo Tribunal Federal estaria extrapolando os limites de sua competência e invadindo a competência do Poder Executivo caracterizando assim a quebra da harmonia entre os Poderes e assim configurando neste sentido outro objetivo específico a ser verificado.

Examinou-se ainda o princípio da legalidade, visto que é o fundamento que norteia toda a Administração pública, destacando-se que a liberdade que confere ao administrador público em algumas situações não quer dizer uma liberdade ilimitada, irrestrita, pois deverá observar todos os princípios que norteiam a atividade administrativa e o mais importante é que estes princípios devem ser observados por todos os que prestam serviços público, inclusive os que exercem cargos políticos.

Além disso, após toda análise demonstrou-se que não ocorreu usurpação de competência pelo Poder Judiciário, pois este foi provocação através da ação Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista, logo se a Constituição Federal consagrou mecanismos de controle tanto para os cidadãos que se efetiva através de instrumentos processuais, como mecanismo de controle por parte dos demais Poderes, assim como ocorre quando se tem o veto de uma lei e o controle de constitucionalidade, portanto não configura interferência quando o Judiciário decide sobre a ilegalidade de um ato ao qual ensejou prejuízo a moralidade administrativa e o desvio de finalidade, por mais que este ato tenha sido emanado pelo Poder Executivo merece ser corrigido, seja pela própria Administração Pública ou por controle judicial.

Mediante toda a análise, a pesquisa contribuiu para discutir e confirmar que cabe ao Supremo Tribunal Federal o papel de guidão da Constituição e com ele a defesa de todos os preceitos de uma democracia, que deve o administrador público atentar-se não somente para as leis como também para todos os princípios consagrados no ordenamento jurídico.

Para elaboração do trabalho de conclusão do curso utilizou-se a pesquisa bibliográfica a partir de materiais já publicados, de acordo com livros e artigos disponíveis na internet. O método abordado foi o dedutivo, visto que a análise partiu de um questionamento particular concluindo com a justificação do tema abordado.

2 SEPARAÇÃO DE PODERES E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NECESSÁRIO PARA CONTER ABUSOS

Percebe-se uma grave crise entre as instituições brasileiras, neste sentido algumas das decisões por parte do Supremo Tribunal Federal têm chamado a atenção dos meios de comunicação e toda a sociedade. Por outro lado, verifica-se que o Poder Executivo, na figura do Presidente da República, alega que essas decisões estariam atentado contra à divisão e independência dos poderes. Ocorre que a Suprema Corte tem a missão de defender a Constituição e os Direitos Fundamentais e sua atuação não se dar por vontade própria, é necessário, portanto ser provocado. Logo, utilizar-se do argumento de que a Separação de Poderes não permite controle por parte do Judiciário de atos emanados pelo Poder Executivo seria aceitar que a Constituição Federal de 1988 é apenas simbólica.

Por isso, atualmente os Estados Democráticos via de regra adotam o regime democrático indireto vinculado a uma base constitucional instituído na separação de Poderes, objetivando impedir a acumulação de poder em um único governante e conseqüentemente o

uso abusivo e autoritário do Poder Político por aqueles que representam o Estado (CARVALHO, 2004, p. 90).

A Democracia é o governo do povo, da maioria e dessa maneira é o povo que detém o Poder conforme o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, “ Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Deste modo o Brasil adotou a democracia representativa (indireta) exercida por representantes eleitos pelo povo, que os escolhe através do voto direto e secreto nos termos do artigo 14º da Constituição Federal de 1988. Todavia, até chegar a adoção da democracia como uma melhor solução, várias foram as crises atravessadas, sendo o homem seu principal aniquilador de um sistema que ele mesmo criou/cria e ele mesmo destruiu e continua a destruir, sendo seu principal foco manter-se no poder independente das custas que um rompimento poderá acarretar (CAVAZZANI, 2014, p. 341).

Ademais, a relação entre os Poderes não deve ser considerada apenas como um fruto de atribuições na qual não podem ser modificadas, pois para que o Princípio da Separação dos Poderes possa conviver com a democracia e exercer sua principal função, que é combater arbitrariedades, é necessário estabelecer a interação entre as instituições, ou seja, ambos devem sempre manter o diálogo respeitoso.

Constata-se que a Teoria da Separação de Poderes tem como referência histórica as obras de John Locke e Montesquieu, objetivando distribuir o exercício do Poder Político entre várias pessoas ou grupos a fim de evitar atos autoritários como ocorria nos Estados absolutistas em que o Poder se concentrava em uma única pessoa, sua vontade prevalecia mesmo que de forma arbitrária, ocasionando inúmeras injustiças. É evidente que neste período o rei obtinha plenos poderes, era ele quem decidia sobre as leis, julgamentos e todas as questões administrativas, portanto, aplicava-se a teoria da irresponsabilidade, ou seja, o rei nunca errava e por isso arbitrariedades e despotismos consagrava seu reinado (BARCELLOS, 2020, p. 292).

Consequentemente, a Teoria da Separação dos Poderes por ter sido assegurada nas Constituições dos Estados Liberais, Estados Sociais e adotada no Estado Democrático passou a ter status de princípio com o escopo fundamental de frear arbitrariedade antes aceita por governos autoritários, assim se fez a necessidade de alternância dos representantes para manter e resguardar o Estado Democrático de Direito, portanto:

O poder é uma forma de controle social capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Contudo, o exercício do poder tende, a ultrapassar e, até mesmo, abusar dos limites estabelecidos pela lei. Logo, é fundamental a constante alternância dos dirigentes nos poderes Legislativo e Executivo, nos regimes democráticos. A Separação dos Poderes é princípio básico de organização da maioria

dos Estados democráticos. O princípio da Separação dos poderes inspirou os modelos constitucionais das liberdades fundamentais do homem, estando presente no Estado liberal, no Estado Social e no Estado Democrático, fazendo parte de todos os modelos do Estado de Direito (BARBOSA; SARACO, 2019, p. 1.630).

É no Estado Democrático de Direito que a participação popular tem a sua legitimidade consagrada na Constituição. Esta por sua vez estabelece normas e princípios com o objetivo de guiar os representantes do povo no Poder. É no texto da Carta Magna que tem todos os direitos fundamentais e sociais, além de regular o poder de atuação dos Estados, então, é com ela que se busca efetivar todos os valores da democracia (RIBAS; CASTRO, 2015, p. 90).

É válido sinalizar que nem mesmo o seu principal precursor da separação dos poderes defendia uma separação total, absoluta, irrestrita, pois o próprio Montesquieu defendia um governo no qual a separação estivesse atrelada a um mecanismo de equilíbrio e de controle recíproco entre os poderes. Nota-se que a alegação de que a Separação de Poderes não permite controle não é compatível com a própria lógica da Separação de Poderes, até mesmo em suas origens fica validado que seu fundamento é justamente controle e harmonia entre os Poderes com a finalidade de frear o uso abusivo do Poder.

Assim, o Poder do Estado é uno, indivisível e emana do povo através de seus representantes de forma direta ou indireta, fundamenta introduzido no o texto constitucional em seu artigo 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Neste sentido, o que há na verdade é uma separação das funções que cada poder deverá exercer. Desta forma, a divisão apresenta-se como Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, cada um com sua especialidade no desenvolvimento de suas funções e que deverá acontecer com independência e harmonia. A separação dos Poderes no Brasil é um princípio constitucional considerado cláusula pétrea, ou seja, não há qualquer possibilidade de ser abolido nem mesmo por Emenda. A Constituição de 1988 estabelece competências exclusivas aos Três Poderes, bem como prima pela equipotência desses ramos de poder (CARVALHO, 2004, p.4).

Entendimento compartilhado por Oliveira (2013) ao analisar o Princípio da Separação de Poderes, assim:

... não há divisão do poder, mas de tarefas e atribuições, assuntos do Estado. Permanece uno e indivisível o poder. Então, apesar de ser comumente usada a expressão “separação dos poderes”, “divisão dos poderes”, ou, até, “tripartição dos poderes”, entendemos da impropriedade técnica desta terminologia, devendo ser chamado corretamente de separação, divisão ou, até mesmo, tripartição de funções/atribuições/competências (p. 328).

Ainda que o Princípio da Separação de Poderes seja uma divisão funcional do Poder político do Estado, sendo as funções estatais exercidas tipicamente e em determinados momentos também exercendo atipicamente outras funções, a lógica para esta divisão consiste no fato de evitar a acumulação de Poder em um único governante, como destacado por Cavazzani (2014):

Essa separação das funções do Estado em três poderes não é estanque, ou seja, não quer dizer que apenas o Legislativo pode legislar, o Executivo administrar e o Judiciário julgar. Cada um desses Poderes exerce uma função própria (típica), isto é, o Legislativo cria as normas gerais (que terão aplicabilidade sobre todos), o Executivo, em sua missão de gerir o Estado, aplica as normas criadas pelo Legislativo, e o Judiciário, com supedâneo nas leis existentes (lei *lato sensu*), julga os conflitos que surgem na sociedade que forem levados à sua apreciação (p.352).

Barcellos (2020) em seu livro Curso de Direito Constitucional consubstancia a lógica dessa separação de funções e pontua quanto a necessidade de ambos se controlarem:

Por meio dessa separação ou divisão, pretende-se limitar o potencial abuso que a concentração de poderes em um único órgão poderia acarretar e, mediante essa limitação, proteger direitos e liberdades contra o arbítrio. Por outro lado, essa separação ou divisão também tende a conduzir a que cada poder se especialize em uma função e se organize internamente da melhor forma para desempenhá-la (p. 291 a 292).

Deste modo, o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no texto Constitucional com a finalidade de distribuir adequadamente as atividades do Estado, não pode ser interpretado e aplicado de forma rígida, visto que há possibilidade de interferência recíproca justamente para manter o equilíbrio entre eles. Assim sendo, o princípio em tela possui duas funções: uma negativa que controla e limita o poder, e a outra com função positiva que permite atribuir adequadamente as tarefas e responsabilidades entre os poderes, portanto:

A teoria do “*check and balances*”, incorporada na Constituição Norte Americana de 1787, também conhecida como sistema de freios e contrapesos, veio a somar à doutrina da separação dos poderes. *Check* se refere à função negativa ou de controle e *balance* significa harmonia entre os poderes (função positiva). Pela teoria da separação dos poderes, portanto, há um controle mútuo entre as esferas de Poderes (CARICATI; GIUBLIN; TORRES, 2018, p. 341).

Ao discorrer sobre a Separação de Poderes, Tavares (2020) em sua obra Curso de Direito Constitucional conceitua a teoria das funções e aponta a necessidade de reorganização das funções do Estado sob a lógica de que não há poderes totalmente independentes, tendo em vista que a distribuição de encargos não é rígida, justificativa utilizada nos dias atuais, sendo

sua adoção necessária inclusive para manter o equilíbrio e controle recíproco entre os poderes, concluindo que:

A doutrina da separação dos poderes, contudo, serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a distribuição por diversos órgãos de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano. E é na Constituição que se encontra o grau de interdependência e colaboração entre os diferentes órgãos existentes e as suas respectivas atribuições (p. 960 a 963).

Verifica-se que o sistema de freios e contrapesos consiste na necessidade de conter abusos entre os poderes com a finalidade de manter o equilíbrio entre ambos. É nessa perspectiva que concluir-se que quando o Judiciário declara a inconstitucionalidade de uma lei é exatamente um freio ao ato legislativo que na situação será capaz de conter alguma arbitrariedade, enquanto que o contrapeso baseia no fato de que as funções exercidas pelos poderes são distintas.

O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes (BARBOSA; SARACHO, 2019, p.1.630).

Logo, a Separação de Poderes é um princípio básico de organização da maior parte dos Estados Democráticos, seu fundamento encontra-se justamente no Estado Constitucional Democrático de Direito e cabe ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de resguardar e efetivar todos os preceitos que fundamenta a Democracia, vinculando este a missão de guardião conforme disposto no artigo 102º caput da Constituição Federal de 1988. Passamos a análise acerca da competência que tem o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, para analisar atos do Poder Executivo na Figura do Presidente da República relacionando os princípios que deve reger os atos praticados por ele.

3 O JUDICIÁRIO ESTARIA USURPANDO A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO AO SUSPENDER AS NOMEAÇÕES?

Após um período conturbado que assombrou o Brasil conhecido como a ‘era Militar’, onde as incertezas políticas e sociais permitiram a relativização dos direitos fundamentais, o que levou o constituinte originário a se preocupar em garanti-los na Constituição Federal de 1988 e o prisma da Teoria da Separação dos Poderes que não mais se entende como uma teoria

absoluta e imutável. É nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal tem suas competências definidas na Constituição assim como os demais Poderes, contudo verifica-se que diante da crise de representatividade e ainda credibilidade do Poder Executivo e Poder Legislativo a sociedade vem cobrando do Poder Judiciário repostas que caberia aos demais Poderes, assim:

Em cenários cada vez mais instáveis e descrentes, em que se assistiu a uma sucessão de escândalos políticos, tanto nas esferas do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, discursos abarrotados de promessas de renovação e probidade, mas que, ao serem postos em prática, seguiram-se os escândalos, e, assim, perpetuaram-se eleição após eleição. Desta feita, os anseios populares cresceram sobre outro poder – o Poder Judiciário. Conseqüentemente, a partir das decepções, instaurou-se clamor pela Justiça no cenário brasileiro, diante da ausência de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, e, com isso, acabou por se recorrer ao Poder Judiciário para a efetivação da Justiça e para a efetivação dos direitos prometidos pela Constituição (LEITE; BRITO; LAGO, 2017, p. 2).

No entanto, parte da doutrina faz duras críticas quanto a atuação do Judiciário quando este é chamado para decidir sobre questões políticas. Contudo, a pesquisa não tem o objetivo de aprofundar tais críticas pois, é preciso entender brevemente o fenômeno do Ativismo Judicial e do processo de Judicialização da Justiça por estarem diretamente ligadas a Teoria da Separação dos Poderes já pontuada acima, além de ter vinculação com o momento atual. É válido ressaltar que a finalidade da pesquisa consiste em verificar a legitimidade e o dever que tem o Judiciário de atuar quando este é provocado, logo o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando, portanto, sua legitimidade e independência. Conseqüentemente, cabe ao Judiciário a missão de:

Efetivar os direitos constitucionais e aplicar os princípios do direito visando reprimir eventuais abusos de poder, arbitrariedade, corrupção, omissões e injustiças cometidas pela administração, observando-se as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, o Judiciário adquire a função de proteger a democracia e suas concepções políticas, não podendo ser afastado de apreciar os casos que lhe forem submetidos. Imprescindível destacar o novo papel conferido ao Judiciário: prestar efetivamente a jurisdição por meio da intermediação entre as normas constitucionais e a solução do caso concreto, conjugando os princípios e garantias fundamentais estampados na Constituição (RIBAS; CASTRO, 2015, p.93).

O Poder Judiciário começou a fazer parte da política justamente por ter se tornado a via que melhor promove e guarda a vontade geral implícita no direito positivo. É no texto Constitucional que se verifica os princípios e as regras de condução de toda organização do Estado, assim:

No Estado de Direito, é preciso que algum órgão, inserido em algum dos Poderes, revestido de legitimidade, dê a palavra final sobre a aplicação do Direito, e essa

incumbência é atribuída ao Poder Judiciário que, via de regra, tem como entidade máxima uma corte suprema, incumbida de pronunciar o veredito definitivo sobre Direito Constitucional, que é um Direito de cunho eminentemente político (VALADÃO, 2012, p. 288).

Diante do exposto, o Judiciário tornou-se uma alternativa para retomada das promessas não realizadas, suprimindo as inércias dos demais poderes e ampliando conseqüentemente os anseios por uma justiça constitucional, assim o fenômeno da judicialização consiste em confiar ao Poder Judiciário a resolução de questões de larga repercussão política ou social (RIBAS; CASTRO, 2015, p.10).

Barroso (2012) aponta algumas causas para este fenômeno, sendo a primeira a redemocratização do país a partir da promulgação da Constituição de 1988, já o segundo fator, na visão do doutrinador, foi a constitucionalização, visto que permitiu a Carta Magna tratar de inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. A terceira causa aponta ser o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, onde há o controle incidental e difuso no qual poderá o juiz ou tribunal deixar de aplicar a lei em um caso concreto, verifica-se também o controle por ação direta, está permite que determinada matéria possa ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal e conclui da seguinte forma:

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no artigo 103º, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas - as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais - podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF (p. 24).

Nesse contexto é notório que não há o que se falar em usurpação de competência por parte do Poder Judiciário em especial do Supremo Tribunal Federal, visto que sua atuação não se dar por conta própria, este é convocado para se manifestar por meio de ações que a própria Constituição garante aos cidadãos, além disso é importante frisar que suas decisões estão consubstanciadas em defesa da Constituição e dos direitos fundamentais, logo:

...é importante lembrar que o princípio da separação dos poderes foi criado como uma forma de garantir a proteção do homem e de seus direitos contra a intervenção ilegítima do Estado. Portanto, seria absurdo fazer uso de tal princípio justamente para negar a proteção estatal a determinados direitos, conferidos expressamente pela nossa

Constituição, sob a alegação de que o Poder Judiciário estaria usurpando poderes (VIEIRA, 2017, p.5).

Corroborando com esse argumento, Barroso (2012) acrescenta:

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados. O tribunal não tinha a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento. Não se pode imputar aos ministros do STF a ambição ou a pretensão, em face dos precedentes referidos, de criar um modelo juriscêntrico, de hegemonia judicial. A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente (p. 25).

Em que pese o Ativismo Judicial ser confundido com a Judicialização da justiça os institutos possuem diferenças, pois o ativismo decorre de uma opção específica de interpretar a Constituição, definido como:

...atuação do judiciário para solver conflitos normativos, em contraposição a conflitos de interesses, pois o que importa num Estado de Direito consiste em saber se o legislador, o governo ou o juiz podem praticar determinado ato e se este ato é legítimo. O Ativismo Judicial, buscou uma releitura moral do Direito, considerando a importância da interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, bem como a supervalorização dos princípios em face das regras, principalmente o da dignidade da pessoa (CARICATI; GIUBLIN; TORRES, 2018, p. 341).

Algumas críticas ao Ativismo Judicial consistem no fato de que em determinadas situações esse tipo de atuação por parte do Judiciário poderá gerar desorganização entre os Poderes, visto que algumas decisões impõem ao poder público uma obrigação de realizar, o que poderá afetar o seu planejamento orçamentário. Essas situações ocorrem normalmente quando estamos diante dos embates sobre as políticas públicas, assim, para os críticos o Judiciário estaria invadindo a competência do Poder Executivo (LEITE; BRITO; LAGO, 2017, p. 13).

Em sentido contrário o autor Mattos (2005) sinaliza a importância alcançada pelo Judiciário como fiscalizador dos atos públicos com o objetivo de manter os princípios e as normas da Constituição, sem estar adentrando as competências de cada Poder. Desta forma, conclui-se com a seguinte afirmação que:

..., não há intromissão indevida de um Poder sobre o outro, quando o Poder Judiciário intervém para assegurar os princípios constitucionais, mesmo que o ato seja grafado como discricionário e que haja a necessidade de análise de mérito, pois o regime democrático exige tal conduta. A escolha discricionária não é indiferente ao Direito. O ideal do Estado não é o extermínio da discricionariedade, mas a sua juridicidade, entendida como modo de realização do Direito (p. 19).

Portanto, é o Supremo Tribunal Federal o órgão responsável pela leitura e interpretação final do texto constitucional, as críticas com o conteúdo meramente político sem análise técnica jurídica referente as decisões dos seus membros só desestabilizam a instituição e confundem os cidadãos, e assim beneficia os grupos políticos que só lucram com a desinformação.

4 PRINCÍPIO BASILAR NORTEADOR DE TODA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Constituição de 1988 em seu artigo 37º caput expressa os princípios que regem a Administração pública, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988). Existem ainda vários outros princípios implícitos em todo o texto constitucional. Neste sentido, o fundamento lógico é que o legislador constituinte originário optou por princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito no qual podemos aferir duas concepções que são inerentes a esse tipo de Estado: uma concepção mais ampla do princípio da legalidade, e a ideia de participação do cidadão na gestão e no controle da Administração (DI PIETRO, 2015, p. 37).

Borges (1993) no seu artigo sobre O Controle Jurisdicional da Administração Pública confirma a existência de outros princípios que também presidem a atuação da Administração Pública com escopo de frear os tantos desmandos e impunidades. Esse mesmo autor ainda esclarece que:

Outros princípios, mais, ressumam das disposições constitucionais, não enunciados explicitamente, mas implicitamente contidos, tais como o da legitimidade, o da certeza e segurança do direito, o da lealdade e boa-fé nas relações com os administradores. Inclusive um princípio jurídico dos mais relevantes emerge de vários de seus dispositivos: o da obrigatoriedade da eficiência e da boa administração da coisa pública (p. 2).

Neste sentido, é que a vinculação da Administração Pública à lei permite que aquele que governa não exerça suas funções ultrapassando as regras legais, permite também que suas decisões não gozem mais da tirania o soberano tinha antes e, portanto, cabe o exercício consciente, eficiente e sem desvirtuar de sua finalidade essencial - que é prestação de serviço a toda coletividade sem distinção.

A característica fundamental do Estado Democrático de Direito é o Princípio da Legalidade, pois este condiciona a atuação da Administração pública à vontade popular, assim nos ensina Marinela (2018):

A validade e a eficácia da atividade administrativa ficam condicionadas à observância da norma legal. Significa dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou se desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Entretanto, é necessário grifar que a exata compreensão do princípio da legalidade não exclui o exercício de atuação discricionária do administrador, levando-se em consideração a conveniência e a oportunidade do interesse público, o juízo de valor da autoridade e a sua liberdade. Por ser materialmente impossível a previsão de todos os casos, além do caráter de generalidade e de abstração próprios da lei, subsistirão inúmeras situações em que a Administração terá de se valer da discricionariedade para efetivamente atender à finalidade legal e, como consequência, cumprir o princípio da legalidade (p. 78).

Se faz necessário pontuar que o legislador não tem como prever todas as situações e que a liberdade de atuação do administrador público utiliza-se da discricionariedade, portanto sua atuação ganha uma margem de liberdade, pois deve-se obedecer aos princípios que reagem a Administração pública.

Nesta perspectiva, Carvalho Filho (2020) estabelece que o princípio da legalidade condiciona a conduta dos agentes da Administração, logo toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não sendo a sua atuação considerada uma atividade ilícita (p.20).

Di Pietro (2015) menciona que quando se fala em uma concepção ampla da legalidade entende-se que o Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei às ideias de justiça, logo tem o Estado a obrigação de submeter a lei não apenas em sentido formal e sim ao Direito, pois engloba todos os valores contidos expressamente ou implicitamente na Carta Magna, mas importante ainda é que todos os princípios e valores são dirigidos ao três Poderes do Estado, assim:

A lei que os contrarie será inconstitucional; a discricionariedade administrativa está limitada pelos mesmo, o que significa a ampliação do controle judicial, que deverá abranger a validade dos atos administrativos não só diante da lei, mas também perante o Direito, no sentido assinalado (p. 38).

Já Couto (2020) diferencia a legalidade aplicada ao particular da legalidade que reage a Administração Pública, sendo que a primeira legalidade deixa livre a atuação do particular, enquanto a segunda, o administrador público sujeita-se ao que a lei permite, ou seja, só atua nos limites que impõe a lei, então:

O princípio da legalidade da Administração Pública e o princípio da legalidade na esfera privada decorrem do Estado de Direito. O primeiro é uma pauta fechada de atuação do gestor público, determinando que todas as suas ações ou omissões somente serão desencadeadas quando ordenado pela lei. O segundo é uma pauta aberta para a atuação dos particulares, facultando as suas ações ou omissões desde que não haja vedação legal. No primeiro caso, a inexistência de lei impede a ação. No segundo, a inexistência faculta o agir e a existência apenas fixa balizas para a ação (p. 124).

Corroborando com o entendimento acima, Mello (1983) afirma:

Assim, a relação que se instaura entre a lei e a atividade administrativa é uma relação de dependência e subordinação muito mais estrita do que o vínculo que perpassa entre a lei e os particulares. Enquanto estes podem fazer tudo que não lhes seja proibido por lei, a Administração só pode fazer o que lhe seja, de antemão, permitido pela lei. Mais que o simples princípio da não-contradição, vigora, ainda, o princípio da conformidade (p. 8).

A inobservância do princípio da legalidade por parte da Administração Pública enseja o controle judicial, o fundamento consiste justamente no Estado de Direito. Desse modo, as medidas de controle garantidos pela Constituição e utilizados mediante provocação como: ação popular, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e o mandado de injunção, confirma que ocorrendo descumprimento do preceito constitucional poderá o Judiciário apreciar sem que caracterize uma usurpação de competência. Decorre, portanto, que o princípio da legalidade não permite a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV denominado como o princípio da inafastabilidade da jurisdição (DI PIETRO, 2015, p.98).

Nesse contexto, Borges (1993) complementa o disposto acima da seguinte forma: “Mas de nada valerão a Constituição e as leis, nem os mais nobres e esclarecidos propósitos de todos os setores convocados para tão nobre missão, se não tiverem a respaldá-los a atuação efetiva de um Poder Judiciário forte, independente, e, sobretudo, eficiente”, reafirmando assim o quanto é necessário que a sociedade compreenda que o Judiciário, em especial o STF, é o guardião da Constituição e das leis de nosso País, cabendo-lhes exercer o controle de atos ilegais quando provocados. Não compete ao judiciário atuar de ofício no controle desses atos, é a sociedade que tem o direito assegurado de provocar o Judiciário, como relata a Constituição (p.3).

Di Pietro (2015) complementa que “de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados”. Nota-se que a Constituição ao adotar o sistema de jurisdição una concedeu ao Poder Judiciário o monopólio da função jurisdicional, sendo, portanto, defeso a lei de excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito (p. 897).

É válido ressaltar que ao falar sobre a Administração Pública refere-se sobre a atuação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Todavia, o Poder Executivo é que possui a função típica administrativa e este não exerce seus poderes de forma totalmente livre, incondicionada e ilimitada, pois a liberdade para governar não significa está acima da lei e, portanto, no exercício de suas funções submete-se ao controle dos Poderes Legislativo e Judiciário, com a finalidade essencial de assegurar que sua atuação ocorra em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição e nas leis.

5 ANÁLISE SOBRE O DEFERIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 37.097

Relevantes são os princípios que norteiam a Administração Pública e estes servem como limitadores na atuação do agente público. Conseqüentemente, a liberdade conferida para prática de alguns atos não significa que o gestor público é totalmente livre e que, portanto, poderá decidir sem a necessidade de observar a finalidade a que se destina. A discricionariedade na gestão pública tem sentido de liberdade restrita e concede ao agente, no exercício de sua função pública, uma liberdade condicionada as fronteiras da lei. Ao praticar sua função exercendo os limites estará correndo o risco de ter seu ato controlado por exorbitar estes limites, por conseguinte se deve obediência aos motivos que determinaram o ato, estando, portanto, se adequando a formalidade legal e aos princípios que norteiam a Administração Pública. Os limites referem-se quanto a sua finalidade, qual seja o interesse público acima do interesse particular, assim não poderá o gestor público utilizar o argumento de que a lei lhe permite escolhas e sob este critério desviar a finalidade (PEREIRA, 2017, p.59).

Nesse contexto, a autora Pereira (2017) analisando o poder discricionário indica que a liberdade discricionária não é ilimitada, nos ensinando que:

A liberdade discricionária não é absoluta, mas sim relativa, uma vez que deve obediência à margem de liberdade atribuída pela lei. E deve o administrador atuar em consonância com a norma jurídica imposta e com o ordenamento jurídico como um todo. Nesse ínterim, atuam os princípios, que se não observados levam o ato à arbitrariedade. Os princípios norteadores do sistema jurídico administrativo determinam os limites à atuação discricionária da administração pública (p.62).

Não obstante, ao mencionar que poderá ocorrer um controle dos atos da Administração Pública, inclusive dos atos emanados pelo Poder Executivo (Presidente da República), vislumbra-se a priori que seus atos não podem ser controlados, principalmente pelo Poder Judiciário. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal, que possui competência na Constituição,

sob o argumento de violação da separação de Poderes, estaria decorrendo da invasão de competências. Todavia, o Poder do Estado é único e indivisível, a divisão das funções existe justamente para dirigir o Estado e evitar a concentração de Poderes em uma só pessoa e ainda atender a finalidade essencial que é garantir os direitos dos cidadãos. É evidente que há limites no controle de um Poder sobre o outro, a própria Constituição define estes limites e a necessidade de controle de ambos, entretanto não justifica o argumento de que o Judiciário não possa intervir, pois se há indícios de ilegalidade é dever do Judiciário quando provocado verificar a existência ou não da ilegalidade, para estes casos é que existem mecanismos para o exercício do controle pelos demais poderes e também por aqueles que é o detentor do Poder, ou seja o povo.

Por conseguinte, o controle do Estado pode ser exercido de duas maneiras, através do controle político e do controle administrativo. Aquele tem sua delimitação na Constituição e tem por base a necessidade de equilíbrio entres os poderes é denominado sistema de freios e contrapesos. Este sistema objetiva alcançar o controle de umas das funções do Estado, que é a função administrativa, cuja a finalidade é sempre o interesse público. Desse modo, a análise do ato de nomeação não recai sob o invés de controle político, ou seja, sob a verificação da competência, visto que está encontra-se definida na Constituição. O elemento a ser analisado é a finalidade e, portanto, a legalidade do ato (CARVALHO FILHO, 2020, p. 999).

Assim, o Mandado de Segurança coletivo com pedido de limitar impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista tinha como propósito cassar o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues expedido em 28/04/2020, onde apresentou o argumento de que a autoridade coatora (o Presidente da República) teria incidido em ilegalidade, posto que a nomeação caracteriza flagrante abuso de poder, na forma de desvio de finalidade conforme artigo 2º, parágrafo único, alínea “e” da Lei Federal nº 4.717/1965, tendo a seguinte redação: “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Marinela (2018) no seu livro Direito Administrativo sinaliza que o abuso de poder, na forma de desvio de finalidade, torna o ato ilegal, devendo sofrer controle pela própria Administração pública ou até mesmo pela via judicial, assim:

... abuso de poder ocorre quando o agente público, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo, caracterizando-se o desvio de finalidade. A doutrina utiliza duas terminologias: desvio de poder ou de finalidade, sendo que essa última é a terminologia utilizada pela Lei n. 4.717/65, que cuida da ação popular em seu art. 2o, parágrafo único, alínea “e”. Nessa hipótese, a autoridade atua nos limites de sua competência, entretanto com motivos

ou com fins diversos dos objetivados pela lei, caracterizando uma violação ideológica, um vício subjetivo, dificilmente sendo possível se comprovar a ilegalidade (p. 312).

Notadamente, é nos atos discricionários que ocorre com frequência o desvio de poder, neles, encontra-se inclusive a maior dificuldade na obtenção da prova efetiva do desvio, fato caracterizado devido a ilegitimidade apresentada sob uma falsa aparência da perfeita legalidade. Desse modo, a conduta abusiva deverá ser corrigida por via administrativa ou judicial (CARVALHO FILHO, 2020, p. 50 a 52).

Para a autora Di Pietro (2015) ocorre o desvio de poder quando o agente público usa o poder discricionário para finalidade diversa daquela fixada na lei. Assim, caberá ao Poder Judiciário a decretação de nulidade do ato se este for provocado, visto que a Administração se utilizou indevidamente a discricionariedade ao desviar dos fins de interesse público (p. 263).

Logo, a competência do Chefe do Executivo (Presidente da República) para nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal tem respaldo no texto constitucional. Todavia, a finalidade para edição do ato de nomeação é que ultrapasse os limites da discricionariedade, pois o poder de escolha não é ilimitado e não cabe utilizá-lo para fins alheios ao interesse público, justificando, portanto, a sua correção por meio de instrumentos indicados na Constituição.

Nota-se que a conduta é legal, visto que o chefe do Executivo tem a atribuição para pratica do então ato de nomeação, contudo os motivos para nomeação é que tornam o ato ilegal.

É válido ressaltar que todos os agentes públicos no exercício de suas funções devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública, no caso apresentado é perceptível, sob o ponto de vista dos argumentos analisados para a nomeação, que haja violação do princípio da moralidade administrativa.

Cavalcanti (2012), ao discorrer sobre a improbidade administrativa, ensina a importância e obrigatoriedade que tem os agentes públicos de aplicar os princípios que regem a Administração Pública no exercício de suas funções, sendo estas impostas a qualquer agente público. Portanto:

É importante mencionar que os princípios constitucionais da administração pública exercem papel preponderante no controle da res pública, eles são obrigatórios para todos os agentes, de qualquer natureza, que estão no desempenho de funções públicas e caracteriza desvio de conduta qualquer descumprimento desses princípios. Legalidade nada mais é do que o estrito cumprimento das leis. Impessoalidade é à busca do interesse público, único objetivo da administração, completamente isento de qualquer direcionamento de ordem particular. Publicidade é a obrigatoriedade de ser dado conhecimento ao administrado dos atos praticados pelo Poder Público. Eficiência diz respeito à qualidade dos atos administrativos. Moralidade pode ser entendida como a busca dos ditames da Justiça, da dignidade, lealdade e boa-fé, o que devem nortear todos os atos da administração (p. 48).

Segundo Di Pietro (2015) a imoralidade administrativa se despontou ligada a ideia de desvio de poder, reconhecendo que em ambas situações o poder público se valia de meios considerados lícitos para atingir uma finalidade diversa do interesse público. Portanto, a imoralidade caracteriza a intenção do gestor público. Nesse contexto, a autora pontua que parte da doutrina afirma que a imoralidade é apenas uma das situações que se enquadra em ilegalidade podendo atingir ato administrativo.

Desse modo, a prática do ato administrativo, sob o aspecto legal, não o torna totalmente válido sem que se possa analisar por outro ângulo, pois a intenção para praticá-lo necessariamente deverá estar revestida conforme critério objetivo e subjetivo. Objetivo no que diz respeito ao mandamento previsto no artigo 37º “caput” da Constituição de 1988 que menciona expressamente a moralidade, e subjetivo sob o prisma do que é moral, probó, boa-fé e assim enseja controle para aferição do mesmo.

Logo, “quando a conduta do agente público, embora em consonância com a lei, ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, haverá violação ao princípio em tela (COUTO, 2020, p. 137).

Por fim, a atuação da Administração Pública deve ser voltada a finalidade pública e assim deverá tratar todos de forma igualitária, sendo uma espécie de princípio constitucional da isonomia. Neste sentido, a atividade administrativa tem o dever de atuar com objetivo de atingir a coletividade e não somente beneficiar alguns e prejudicar outros, entendimento apontado por Couto (2020) no seu livro Curso de Direito Administrativo:

Assim, o princípio da impessoalidade reflete também o princípio da finalidade que impõe ao Administrador apenas a prática de atos que busquem o seu fim legal. A finalidade terá sempre objetivo certo e inafastável pelo gestor público, qual seja, a satisfação do interesse público (p. 132).

Uma Administração Pública em que seus agentes preservam todos os princípios e normas previstas na Constituição e nas leis é tornar o país um verdadeiro paraíso, um Estado ideal que atualmente encontra-se cada vez mais distante diante da quantidade de desmandos e do uso abusivo do Poder que é conferido as autoridades públicas.

Cavalcanti (2012) leciona que são os princípios explícitos e implícitos os verdadeiros vetores na condução de mudanças, sinalizando que é na:

... Constituição Federal de 1988, a ética é bandeira de cidadania, e assim deveria ser encarada tanto pela população, como, principalmente pelos Poderes constituídos. Pode-se dizer que a pauta ética ganhou espaço na Constituição Federal e, portanto, não há mais vez para um moralismo estatal imposto na base da força, como era comum

no regime da ditadura militar, muitas vezes com a aquiescência do Poder Judiciário, o qual tem hoje uma importante missão no controle ético/moral da administração pública (p.49).

Por fim, não há validade no argumento de que o Supremo Tribunal Federal tenha invadido a competência do Poder Executivo ao suspender o ato de nomeação, visto que a decisão se baseia na análise da legalidade do ato administrativo. Verifica-se que é pacífico na jurisprudência da Suprema Corte afirmar que não há violação do Princípio da Separação de Poderes na análise da legalidade de atos administrativos:

Frisei, ademais, que a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade dos atos administrativos realizado pelo Judiciário (ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 805.715-AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 796.832-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 676.855-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Inexistente, portanto, a alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, já que, como visto, entende o Supremo Tribunal Federal que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos Poderes. **SL 885 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente) Julgamento: 25/11/2015 Publicação: 03/12/2015 Órgão julgador: Tribunal Pleno.**

Outro argumento que não poderá ser considerado é de que o Poder Executivo pautado na discricionariedade será capaz de escolher livremente sem observância dos princípios, em especial da moralidade e assim desrespeitar a finalidade essencial do Estado que é o interesse público.

Não há espaço para discutir a competência na indicação, posto que o artigo 84º, inciso XXV da Constituição Federal de 1988 define expressamente ser o Chefe do Poder Executivo Federal competente para indicá-lo. Todavia, a ação teve como objetivo analisar os motivos/finalidade que levaram a exoneração do antigo diretor e indicação do novo. Motivos estes que permitiram a concessão da liminar suspendendo o ato de nomeação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a proposta do presente trabalho foi verificar a ocorrência de interferência do Poder Judiciário quando o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu o ato de nomeação do Diretor da Polícia Federal. A análise sob aspecto do Princípio da Separação dos Poderes, visto que há um forte argumento de que ao deferir a liminar suspende o ato de nomeação, demonstrou que o Supremo Tribunal Federal estaria invadindo a competência que tem o chefe do Executivo para a nomeação.

Nesse contexto, o princípio da Separação dos Poderes foi objeto de análise e constatou-se que não há interferência quando o Poder judiciário é provocado, posto que cabe a este a função de guardião da Constituição, de reprimir abusos e proteger a democracia, e assim então se faz consagrado sua legitimidade, portanto não lhe cabe deixar de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito.

Conclui-se ainda que a Separação dos Poderes é um princípio Constitucional com o escopo de frear atos arbitrários, além de não permitir a concentração de poder em uma só pessoa, logo argumentar que o princípio em tela não permite controle de atos emanados pelo Poder Executivo é sustentar o sentido da legalidade do Estado liberal de Direito. Neste período o princípio da legalidade aplicava-se apenas em seu sentido formal, assim a Administração Pública poderia fazer tudo o que não estaria proibido em lei, legalidade aplicada nos dias atuais ao particular, portanto a Administração Pública e seus agentes devem observar todo o regramento jurídico vigente e os princípios explícitos e implícitos que constam na Constituição e nas leis.

Levando em conta o que foi observado, a Separação dos Poderes, por ser uma divisão funcional do Poder Político do Estado, garante aos três Poderes o exercício de suas atividades com maior dinâmica, posto que o Poder do Estado é uno e indivisível e assim cabendo a cada Poder desempenhar sua função com harmonia e independência, isso não significa que em algum momento venha qualquer dos Poderes desempenhar alguma atividade que não caracteriza sua função principal e, assim se faz a necessidade de controle nos termos estabelecidos na Constituição para garantir os direitos fundamentais, e conseqüentemente não extrapolar os limites de atuação do Estado.

Não obstante, percebe-se um Poder Executivo dotado de uma concentração maior de atribuições e, portanto, por ter uma concentração maior que os demais Poderes, este seria um fator determinante para o cometimento de abusos. Nota-se que esta concentração tem alguns resquícios de um Estado Absolutista, embora o período é o Estado Democrático de Direito certifica-se ainda comportamentos do período absolutista.

Por fim, justifica-se a decisão da concessão da liminar apontando como argumento o controle do ato administrativo por ter ultrapassado os limites da lei configurando abuso de poder na modalidade, desvio de finalidade e violação da moralidade administrativa - o que caracteriza ilegalidade. Sendo assim, não cabe a sustentação de que a competência para determinado ato permite escolhas livres, a liberdade conferida quando no exercício da função pública não é uma liberdade ilimitada, irrestrita, o administrador público deverá observar todo regramento jurídico, assim como todos os princípios que norteiam a Administração Pública.

Logo, a competência do Chefe do Executivo (Presidente da República) para nomeação do Diretor-Geral da Polícia Federal tem respaldo no texto constitucional. Todavia, a finalidade para edição do ato de nomeação é que ultrapasse os limites da discricionariedade, pois o poder de escolha não é ilimitado e não cabe utilizá-lo para fins alheios ao interesse público, justificando, portanto, a sua correção por meio de instrumentos indicados na Constituição.

7 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. Considerações Sobre a Teoria dos Freios e Contrapesos. Portugal: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 5, nº 2, p. 1627-1634, 2019. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf>. Acesso em 05 mai. 2020;

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização Da Política E Controle Judicial De Políticas Públicas. São Paulo: **Revista Direito GV**, 8(1), p. 059-086, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a03.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2020;

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: **Forense**, 3ª ed., 2020;

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Rio de Janeiro: **Thesis**, vol. 5, nº 1, p. 23-32, 2012;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na suspensão de liminar 885/RJ**. Agravo Regimental na suspensão de liminar. Contrato administrativo. Terceirização de mão de obra. Ausência de grave lesão à ordem e à economia pública. Relator: Ministro Presidente, 25 nov. 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310873155/agreg-na-suspensao-de-liminar-agr-sl-885-rj-rio-de-janeiro-0003128-1720151000000/inteiro-teor-310873169?ref=juris-tabs>>. Acesso em 19 mai. 2020;

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 jul. 1965 e republicado em 08 abr. 1974;

BORGES, Alice Gonzalez. O controle Jurisdicional da administração pública. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 192, p. 49-60, 1993;

CARICATI, Fabiana Baptista Silva; GIUBLIN, Priscila; TORRES, Rafael Lima. A Separação Dos Poderes E A Liberdade Jurisdicional. Curitiba: **Percurso (Anais do V Congresso Luso-Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação)** vol. 3, nº 26, p. 337 - 358, 2018;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: **Atlas**, 34ª ed., 2020;

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma Nova Abordagem. Curitiba: **Revista de Sociologia e Política**, nº 23, p. 115-126, 2004;

CAVALCANTI, Fabrício José. A improbidade Administrativa e a Observância dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Eficiência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012;

CAVAZZANI, Ricardo Duarte. Crise da Democracia Representativa e os Reflexos sobre a Separação dos Poderes: O Enfraquecimento do Estado. In: FILHO, Ilton Norberto Robl (org.). **Constituição, Economia e Desenvolvimento**. Curitiba: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, vol. 6, nº 11, p. 339-361, 2014. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista12/revista11.pdf#page=99>>. Acesso em 02 mai. 2020;

COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: **Saraiva Educação**, 4ª ed., 2020;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: **Atlas**, 28ª ed., 2015;

LEITE, Glauco Salomão; BRITO, Marina Falcão Lisboa; LAGO, Matheus Bezerra de Moura. Democracia judicial e estado de direito: uma crítica ao ativismo judicial na ADI 5.081/DF. Pernambuco: **Processos Desconstituintes e Democracia no Brasil**, 2017;

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. São Paulo: **Saraiva Educação**, 12ª ed., 2018;

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. A constitucionalização do direito administrativo e o controle de mérito (oportunidade e conveniência) do ato administrativo discricionário pelo poder judiciário brasileiro. Porto Alegre: **Verbo Jurídico**, 2005;

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O controle judicial dos atos administrativos. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 152, p. 1-15, 1983;

OLIVEIRA, Letícia Silva de. O princípio da separação de funções estatais e o ativismo judicial. Belo Horizonte: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, nº 21, 2013;

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva. A Moralidade Administrativa como controle do ato administrativo discricionário: uma análise à luz das nomeações de Lula e Cristiane Brasil. Rio de Janeiro: **Revista SERVIAM JURIS**, vol. 2, nº 2, p. 57-81, 2017. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Serviam_Juris/article/view/313/232>. Acesso em 07 mai. 2020;

RIBAS, Carolline Leal; CASTRO, Gustavo Almeida Paolinelli de. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, v. 268, p. 83-116, 2015;

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 18ª ed., 2020;

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Sustação de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional com base no artigo 49, inciso V, da Constituição de 1988. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, ano 38, nº 153, 2002;

VIEIRA, Karinny Guedes de Melo. **Superando as Críticas: O Ativismo Judicial, o Controle de Políticas Públicas e a Falácia da Ilegitimidade do Poder Judiciário**. 2017. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/260/98>>. Acesso em 07 mai. 2020.